LEI Nº 738, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015.

Concede revisão geral e anual aos vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais do Município de Limeira do Oeste, Estado de Minas Gerais.

MARCIO QUEIROZ VALENTE, Presidente da Câmara Municipal de Limeira do Oeste, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente nos termos do § 7º do art. 61 da Lei Orgânica Municipal, c/c o § 7º do art. 253 do Regimento Interno da Câmara Municipal, faz saber que a Câmara Municipal por seus representantes, aprovou o Projeto de Lei do Legislativo nº 03/2015, o Prefeito Municipal vetou a respectiva Proposição de Lei de nº 05/2014, o Plenário da Câmara Municipal rejeitou o veto, a referida proposição foi novamente encaminhada ao Prefeito Municipal, que deixou de promulgá-la ou informar o Legislativo no prazo legal, e assim, eu Presidente da Câmara Municipal promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedida revisão geral e anual aos vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, sendo seus vencimentos reajustados em 6,41% (seis virgula quarenta e um por cento), a partir do dia 1º de fevereiro de 2015.

Art. 2º As despesas decorrentes dessa revisão correrão por conta de dotações próprias no Orçamento vigente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a partir de 1º de Fevereiro de 2015.

Câmara Municipal de Limeira do Oeste - MG, 24 de setembro de 2015.

MARCIO QUEIROZ VALENTE

Presidente

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

CARTÓRIO DE FEITOS ESPECIAIS - UNIDADE GOIÁS

Ofício nº 4912 / 2016

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2016

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a V. Exa., para os devidos fins, cópia do acórdão proferido na ADI nº 1.0000.15.090584-2/000 , cujo dispositivo foi disponibilizado no "Diário do Judiciário Eletrônico" de 18/08/2016 e publicado em 19/08/2016.

Atenciosamente,

Alexandre Aurélio de Oliveira - Escrivão do Cartório de Feitos Especiais - Unidade Goiás

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal
Limeira do Oeste - MG

Documento emitido pelo SIAP :

15106099130754628021000391181 5

CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE - MG
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

COMPROVANTE DE PROTOCOLO	
0000152	Autenticação: 02016/09/020000152
Número / Ano	0000152 / 2016
Data / Horário	02/09/2016 - 08:07:50
Assunto	ENVIA CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO DA ADI Nº 1.0000.15.090584-2/000.
Interessado(s)	Alexandre Aurélio de Oliveira-Escrivão
Natureza	Documento Administrativo
Tipo Documento	OFC Oficio
Número Páginas	1
Comprovante emitido por:	Helen

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL N.º 738/2015 – MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE – CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL – SUBSÍDIO DO PREFEITO, VICE PREFEITO E SECRETÁRIO – OFENSA AO ART. 24, § 1º, DA CEMG – INTELIGÊNCIA DO ART. 66, INC. I, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – PLAUSIBILIDADE – AUSÊNCIA – VÍCIO DE INICIATIVA – INOCORRÊNCIA.

Ausente a plausibilidade da alegação de que a lei concessiva de revisão geral anual dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Limeira do Oeste está eivada de vício de iniciativa por criar vantagem remuneratória em desacordo com o art. 24, § 1º, da CEMG, é de se indeferir o pedido cautelar, se a iniciativa legislativa da Câmara Municipal afigura-se em consonância com o art. 66, inc. I, alínea "C", da CEMG.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.15.090584-2/000 - COMARCA DE ITURAMA - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR.

DES. EDGARD PENNA AMORIM
RELATOR

Número Verificador: 10000150905842000201694510 4

DES. EDGARD PENNA AMORIM (RELATOR)

VOTO

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** ajuizada pelo PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE em face da CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 738, de 24/09/2015.

O autor sustenta a ocorrência de vício de iniciativa no projeto que deu origem à Lei questionada, a qual concede revisão geral e anual aos vencimentos do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários do Município de Limeira do Oeste. Invoca, assim, o art. 24, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais c/c o art. 6º do mesmo diploma constitucional, como fundamento da competência de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal para a propositura de Lei que acarrete aumento de despesa e altere remuneração de cargos. Pugna pela concessão da medida cautelar.

Diante do pedido de medida urgente, determinei se oficiasse a CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE para os fins do art. 339 do RITJMG, a qual se manifestou às f. 45/53.

Parecer cautelar da d. Procuradoria Geral de Justiça às f. 175/184, da lavra da i. Procuradora MARIA ANGÉLICA SAID, pelo deferimento da medida cautelar.

Assim relatados, passo ao exame da medida prevista nos arts. 339 e seguintes do RITJMG.

Na espécie, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, entendo não estarem presentes os requisitos legais consistentes na plausibilidade das alegações e no perigo de demora, que autorizam, nos termos do art. 10, da Lei Federal n.º

9.868/1999, o deferimento da medida. Com efeito, a Lei questionada dispõe:

> Art. 1º. Fica concedida revisão geral e anual aos vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, sendo seus vencimentos reajustados em 6,41% (seis vírgula quarenta e um por cento), a partir do dia 1º de fevereiro de 2015.
> Art. 2º. As despesas decorrentes dessa revisão correrão por conta de dotações próprias no Orçamento vigente.
> Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2015.

A lei local, de iniciativa da CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE, dispõe sobre revisão geral anual de vencimentos do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

"In casu", a inicial invoca a violação do art. 24, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, com base no qual sustenta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre remuneração de servidores do Município.

Por sua vez, a CEMG dispõe:

> Art. 24 – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 7° deste artigo somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, **observada a iniciativa privativa em cada caso**, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
> (...)
> § 1° – A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais, não poderão exceder o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, nos termos do § 12 do art. 37 da Constituição da

> República e observado o disposto no § 5° deste artigo. (Destaques deste voto.)

Por sua vez, as competências de iniciativa legislativa privativa estão previstas, no art. 66 da CEMG, dentre outros dispositivos. Neste sentido:

> Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:
> I – Da Mesa da Assembléia:
> (...)
> c) **os subsídios do Governador, do Vice-Governador e do Secretário de Estado**, observado o disposto nos arts. 150, "caput", II, e 153, "caput", III, e § 2°, I, da Constituição da República; (Destaques deste voto.)

Na verdade, o art. 66, inc. III, da CEMG, ao dispor sobre a referida competência, reservou ao Chefe do Executivo a iniciativa de lei que promove

> (...) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Entretanto, verifica-se que há dispositivo específico sobre a competência para a fixação dos subsídios do Governador do Estado, Vice-Governador e Secretários, o que se aplica, por simetria, aos subsídios dos Prefeitos, Vice Prefeitos e Secretários, como no caso presente.

Diante das considerações acima, a alegação de afronta ao Texto Constitucional Estadual não está suficientemente plausível para os fins de deferimento da medida urgente.

Pelo exposto, **indefiro a medida cautelar**.

DES. EDILSON FERNANDES

VOTO

Trata-se de Representação objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 738, de 24.09.2015, do Município de Limeira do Oeste, que trata da revisão geral anual do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municiais, fixando o reajuste em 6,41%, a partir de 1º de fevereiro de 2015.

O inciso X do artigo 37 da Constituição da República prevê que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Por se tratar de norma de repetição obrigatória e em atenção ao princípio da simetria, igual previsão consta do artigo 24, da Constituição Estadual.

Em observância ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes da República e à autonomia dos entes federados (União, Estados, DF e Municípios), é necessário garantir e respeitar a diferenciação quanto à estrutura funcional de cada um dos entes e órgãos componentes da Federação.

Assim, a Constituição da República estabeleceu regras próprias para regulamentar os sistemas de remuneração dos agentes políticos, atendidos os princípios nela estabelecidos e na Constituição do respectivo Estado.

O artigo 29, inciso V, da CRFB, atribuiu à Câmara Municipal a iniciativa de lei para fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, prevendo o inciso VI, do citado dispositivo constitucional, a competência da Câmara para também fixar o subsídio dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, previsão que também consta da Constituição Estadual (artigo 179, CEMG).

Número Verificador: 10000150905842000201694510 4

Diante desse quadro, não vislumbro a relevância do fundamento em que se assenta o pedido na inicial (fumaça do bom direito) e o perigo da demora, suficientes a ensejar a suspensão provisória de eficácia da lei impugnada, pois a iniciativa da lei que trata de remuneração dos servidores públicos é privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 66, III, alínea 'b', da Constituição Estadual), enquanto que a iniciativa da lei que fixa a remuneração dos membros dos Poderes, Executivo e Legislativo, é privativa do Legislativo (artigo 66, I, 'b' e 'c', da Constituição Estadual), conforme já decidiu este colendo Órgão Especial:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE VERSA ACERCA DE REVISÃO GERAL ANUAL DO SUBSÍDIO DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. Não consiste em hipótese de iniciativa privativa do Executivo projeto de lei municipal que verse acerca da revisão geral anual dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais. (TJMG - ADI nº 1.0000.15.064308-8/000, Relator(a): Des.(a) PEDRO BERNARDES, DJe: 29/04/2016).

Com essas considerações, acompanho o judicioso voto proferido pelo eminente Desembargador Relator e indefiro o pedido de medida cautelar.

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o Relator.

DES. PAULO CÉZAR DIAS - De acordo com o Relator.

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o Relator.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o Relator.

DES. WAGNER WILSON FERREIRA - De acordo com o Relator.

DES.ª SANDRA FONSECA - De acordo com o Relator.

DES. LEITE PRAÇA - De acordo com o Relator.

DES. ESTEVÃO LUCCHESI - De acordo com o Relator.

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR - De acordo com o Relator.

DES.ª ÁUREA BRASIL - De acordo com o Relator.

DES. VEIGA DE OLIVEIRA - De acordo com o Relator.

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO - De acordo com o Relator.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o Relator.

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o Relator.

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o Relator.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o Relator.

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o Relator.

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - De acordo com o Relator.

DES.ª TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o Relator.

DES. RENATO MARTINS JACOB - De acordo com o Relator.

DES. EDISON FEITAL LEITE - De acordo com o Relator.

SÚMULA: "INDEFERIRAM A MEDIDA CAUTELAR"

Número Verificador: 10000150905842000201694510 4

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador JOSE EDGARD PENNA AMORIM PEREIRA, Certificado: 0371655B4AA4077470A71FB97C3B6311, Belo Horizonte, 27 de julho de 2016 às 18:57:46. Signatário: Desembargador EDILSON OLIMPIO FERNANDES, Certificado: 2301FE1B15E1632C640DE990611B9ABA, Belo Horizonte, 01 de agosto de 2016 às 14:14:56. Julgamento concluído em: 27 de julho de 2016.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em http://www.tjmg.jus.br - nº verificador: 10000150905842000201694510 4

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

CARTÓRIO DE FEITOS ESPECIAIS – UNIDADE GOIÁS

Ofício n°6525/2017

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2017

Senhor Presidente,

Encaminho a V. Exa.para os devidos fins, cópia do acórdão proferido na ADI nº 1.0000.15.090584-2/000, cujo dispositivo foi disponibilizado no "Diário do Judiciário Eletrônico" de 10/08/2017 e publicado em 11/08/2017.

Atenciosamente,

Maria Aparecida Batista da Silva
Escrivã em substituição do Cartório de Feitos Especiais – Unidade Goiás

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal
Limeira do Oeste/MG

CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE - MG
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

COMPROVANTE DE PROTOCOLO	
147	Autenticação: 02017/08/24147
Número / Ano	147 / 2017
Data / Horário	24/08/2017 - 08:46:48
Assunto	ENCAMINHA CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ADI Nº 1.0000.15.090584-2/000.
Interessado(s)	Maria Aparecida B. da Silva-Escrivã sub. Cart. Feitos Esp.GO
Natureza	Documento Administrativo
Tipo Documento	OFC Oficio
Número Páginas	1
Comprovante emitido por:	Helen

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL N.º 738/2015 – MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE – REVISÃO GERAL ANUAL – CONCESSÃO – SUBSÍDIO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL – OFENSA AO ART. 24, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – INAPLICABILIDADE – PARÂMETRO CONSTITUCIONAL – ART. 66, INC. I, ALÍNEA "C"– VÍCIO DE INICIATIVA – INOCORRÊNCIA – REJEIÇÃO DA REPRESENTAÇÃO.

A lei concessiva de revisão geral anual remuneratória do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Limeira do Oeste não afronta o art. 24, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, que não se aplica àqueles agentes políticos cujos subsídios são matéria de iniciativa legislativa reservada à Mesa do respectivo Parlamento, nos termos do art. 66, inc. I, alínea "c", do mesmo Texto Constitucional.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.15.090584-2/000 - COMARCA DE ITURAMA - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

Prefeito Câmara Segue

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, REJEITAR A REPRESENTAÇÃO.

DES. EDGARD PENNA AMORIM
RELATOR

Número Verificador: 10000150905842000201778134 8

DES. EDGARD PENNA AMORIM (RELATOR)

VOTO

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** ajuizada pelo PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE em face da CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 738, de 24/09/2015.

O autor sustenta a ocorrência de vício de iniciativa no projeto que deu origem à lei questionada, a qual concede revisão geral e anual aos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários do Município de Limeira do Oeste. Invoca, assim, o art. 24, § 1º, c/c o art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais, como fundamento da competência de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal para a propositura de Lei que acarrete aumento de despesa e altere remuneração de cargos. Pugna pela concessão da medida cautelar.

Diante do pedido de medida urgente, determinei se oficiasse a CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE para os fins do art. 339 do RITJMG, a qual se manifestou às f. 45/53.

Parecer inicial da d. Procuradoria Geral de Justiça às f. 175/184, da lavra da i. Procuradora MARIA ANGÉLICA SAID, pelo deferimento da medida cautelar.

Às f. 188/191, a medida cautelar foi indeferida pelo eg. Órgão Especial.

Em informações, a CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE pugnou pela rejeição da representação.

Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, da lavra da i. Procuradora MARIA ANGÉLICA SAID, opinando pela declaração de inconstitucionalidade do dispositivo questionado.

Na hipótese, a Lei questionada, de iniciativa da CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE, dispõe:

> Art. 1º. Fica concedida revisão geral e anual aos vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, sendo seus vencimentos reajustados em 6,41% (seis vírgula quarenta e um por cento), a partir do dia 1º de fevereiro de 2015.
> Art. 2º. As despesas decorrentes dessa revisão correrão por conta de dotações próprias no Orçamento vigente.
> Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2015.

Como visto, a inicial invoca a violação do art. 24, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, com base no qual sustenta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre remuneração de servidores do Município.

Sobre o parâmetro constitucional invocado, a CEMG prevê:

> Art. 24 – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 7° deste artigo somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
> (...)
> § 1° – A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais, não poderão exceder o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, nos termos do § 12 do art. 37 da Constituição da República e observado o disposto no § 5° deste artigo. (Sublinhas deste voto.)

Por sua vez, as matérias de iniciativa legislativa privativa estão previstas, dentre outros, no seguinte dispositivo da CEMG:

Número Verificador: 10000150905842000201778134 8

> Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:
> I – da Mesa da Assembleia:
> (...)
> c) os subsídios do Governador, do Vice-Governador e do Secretário de Estado, observado o disposto nos arts. 150, "caput", II, e 153, "caput", III, e § 2°, I, da Constituição da República;
> (...)
> III – do Governador do Estado:
> (...)
> b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
> (...). (Sublinhas deste voto.)

Assim, se é verdade que o art. 66, inc. III, da CEMG, ao dispor sobre a iniciativa de lei fixadora da remuneração dos servidores públicos, há, como visto, dispositivo específico sobre a competência para a fixação dos subsídios do Governador do Estado, Vice-Governador e Secretários, o que se aplica, por simetria, aos subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários, como no caso presente.

Sob o prisma da Constituição da República a pretensão inicial também não encontra qualquer respaldo na distribuição de competência legislativa conferida à Câmara Municipal na matéria de subsídio.

Com efeito, o art. 29, inc. V, da CR prevê:

> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
> (...)
> V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da

Número Verificador: 10000150905842000201778134 8

> Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A propósito, este Órgão Especial já se manifestou pela rejeição da representação, nos seguintes termos:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE VERAS ACERCA DE REVISÃO GERAL ANUAL DO SUBSÍDIO DE PREFEITO, VICE=PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO.
> Não consiste em hipótese de iniciativa privativa do Executivo projeto de lei municipal que verse acerca da revisão geral anual dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais. (TJMG – Órgão Especial – Rel. Des. PEDRO BERNARDES – ADI n.º 1.0000.15.064308-8-000 – DJ. 13/04/2016 – un.)

Em face do exposto, ausente a alegada afronta ao Texto Constitucional Estadual, **rejeito a representação**.

DES. MOREIRA DINIZ (REVISOR) - De acordo com o Relator.

DES. PAULO CÉZAR DIAS - De acordo com o Relator.

DES. EDILSON FERNANDES - De acordo com o Relator.

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o Relator.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o Relator.

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com o Relator.

DES. WAGNER WILSON FERREIRA - De acordo com o Relator.

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - De acordo com o Relator.

DESª. SANDRA FONSECA - De acordo com o Relator.

DES. LEITE PRAÇA - De acordo com o Relator.

Número Verificador: 10000150905842000201778134 8

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o Relator.

DES. ESTEVÃO LUCCHESI - De acordo com o Relator.

DES. VERSIANI PENNA - De acordo com o Relator.

DESª. ÁUREA BRASIL - De acordo com o Relator.

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO - De acordo com o Relator.

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o Relator.

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o Relator.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o Relator.

DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o Relator.

DES. AUDEBERT DELAGE - De acordo com o Relator.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o Relator.

DESª. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o Relator.

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o Relator.

SÚMULA: "REJEITARAM A REPRESENTAÇÃO"

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador JOSE EDGARD PENNA AMORIM PEREIRA, Certificado: 17096AC0B4BEE02ED2329BD59B0E19B7, Belo Horizonte, 12 de julho de 2017 às 19:57:42.
Signatário: Desembargador JOSE CARLOS MOREIRA DINIZ, Certificado: 46FEC816AEE06031D94398AD28036585, Belo Horizonte, 13 de julho de 2017 às 12:00:37.
Julgamento concluido em: 12 de julho de 2017.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em http://www.tjmg.jus.br - nº verificador: 10000150905842000201778134 8